



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901071/2016-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.856 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013.

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório objeto do PER/DCOMP nº 23702.02299.160415.1.3.03-3400, no valor de R\$ 8.106.163,70 e homologar as compensações a ele vinculadas até o limite reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)



Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que decidiu manter o r. Despacho Decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação apresentado pelo Recorrente no PER/DCOMP n.º 23702.02299.160415.1.3.03-3400, reconhecendo somente o valor de R\$ 7.202.251,60 do total pleiteado de R\$ 15.308.415,30 (remanescendo R\$ 8.106.163,70), oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para compensação dos débitos nelas declarados.

2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 114609960 DATA DE EMISSÃO: 10/05/2016																									
	1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																										
CNPJ 01.149.953/0001-89	NOME EMPRESARIAL BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO																										
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																											
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 00292.89456.281014.1.3.03-3018	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-901.071/2016-54																								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																											
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																											
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>99.327,75</td> <td>7.102.923,85</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>8.106.163,70</td> <td>15.308.415,30</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>99.327,75</td> <td>7.102.923,85</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>7.202.251,60</td> </tr> </tbody> </table>	PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	99.327,75	7.102.923,85	0,00	0,00	8.106.163,70	15.308.415,30	CONFIRMADAS	0,00	99.327,75	7.102.923,85	0,00	0,00	0,00	7.202.251,60	Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.308.415,30 Valor na DIPJ: R\$ 15.308.415,30 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.308.415,30 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.202.251,60 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.		
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.																				
PER/DCOMP	0,00	99.327,75	7.102.923,85	0,00	0,00	8.106.163,70	15.308.415,30																				
CONFIRMADAS	0,00	99.327,75	7.102.923,85	0,00	0,00	0,00	7.202.251,60																				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23702.02299.160415.1.3.03-3400 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2016.																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>9.257.238,95</td> <td>1.851.447,79</td> <td>1.302.493,52</td> </tr> </tbody> </table>	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	9.257.238,95	1.851.447,79	1.302.493,52	Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.																				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																									
9.257.238,95	1.851.447,79	1.302.493,52																									
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO																											
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.																											
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO																											
		NOME ANDRE LUIS MORAES DE JESUS CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 1293871																									

363 830

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Na Manifestação de Inconformidade, às fls. 4, recebida em 17/06/2016 (fls. 50), a manifestante apresenta os seguintes esclarecimentos:

Da Tempestividade

1) Afirma ser tempestiva sua Manifestação de Inconformidade;

Dos Fatos

2) No ano calendário de 2013, a Impugnante apurou a CSLL sob a sistemática do Lucro Real, tendo verificado, ao final do período, Saldo Negativo de CSLL, ou seja, as antecipações de CSLL (estimativas de pagamento) foram realizadas em montante superior à CSLL devida de fato, conforme Ficha 12 da DIPJ 2014/2013. A composição das antecipações de CSLL ao longo de 2013 pode ser assim demonstrada:

[...]

3) O Saldo Negativo de CSLL de 2013 é composto de antecipações que foram pagas através de DARF, PER/DCOMP (compensadas) e CSLL retida na fonte. De acordo com o Despacho Decisório, esta D. Autoridade não reconheceu a parte do crédito informado na PER/DCOMP relativa ao pagamento da estimativa realizada através do outro PER/DCOMP (sob n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957), no importe original de R\$ 8.106.163,70 (oito milhões, cento e seis mil, cento e sessenta e três reais e setenta centavos). Em consequência, o último PER/DCOMP, sob n.º 23702.02299.160415.1.3.03-3400, foi homologado parcialmente, tendo sido apurado e consolidado o valor do débito atualizado no importe de R\$ 12.411.180,26 (doze milhões, quatrocentos e onze mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos). O PER/DCOMP inicial, sob n.º 00292.89456.281014.1.3.03-3018 foi homologado por esta D. Autoridade, conforme indica o Despacho Decisório;

4) No que tange à discussão relativa aos valores indicados no PER/DCOMP n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957, a Impugnante, de forma suscita, informa que a origem do mesmo decorre de pagamento a maior de IRPJ no ano-calendário de 2009. O crédito compensado decorre de correção de erro no reconhecimento e na (falta de) dedução de despesas no curso de 2009, relativas a obrigações de pagamentos de verbas a título de (i) Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), a empregados, e (ii) comissões de acordo comercial, a correspondentes bancários (Comissões);

5) Referidos ajustes decorreram do atendimento ao Banco Central do Brasil (BACEN), o qual por meio de Ofício, asseverou, entre outras considerações, que o tratamento contábil conferido pela Impugnante às despesas com PLR e Comissões estava equivocado, uma vez que a obrigação de pagamento de tais verbas não estava condicionada à ocorrência de qualquer evento futuro, notadamente ao adimplemento de operações de crédito e financiamento e, portanto, as respectivas despesas já eram definitivamente incorridas no próprio ano-calendário de 2009, tendo sido determinado à Impugnante que procedesse à retificação de sua contabilidade, para reconhecer as referidas despesas no próprio exercício em que incorridas. Referido órgão determinou à Impugnante que ajustasse sua escrituração contábil relativa ao período de 2009 a 2012;

6) A Impugnante promoveu os ajustes contábeis determinados, corrigindo sua contabilidade. Ato contínuo, refletiu os corretos ajustes na apuração do Lucro Real e da base de Cálculo da CSLL, para promover a dedução daquelas despesas nos respectivos períodos da obrigação de seus pagamentos, quando, de fato e de direito, afiguraram-se incorridas e, pois, dedutíveis para fins do IRPJ e da CSLL, ocasionando, em cada ano-calendário, o pagamento a maior para os referidos tributos. Referidos pagamentos a maior foram, posteriormente, utilizados para compensação de débitos próprios futuros, entre eles, a compensação declarada o PER/DCOMP n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957, a qual a D. Autoridade deixou de homologar por não reconhecer a higidez do Crédito Compensado;

7) Todavia, no caso em tela, conforme se verificará a seguir, o valor exigido não é devido, uma vez que: i) o crédito utilizado na PER/DCOMP sob n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957, embora inicialmente indeferido por esta D. Autoridade, é líquido e certo e ii) ainda que se considere devido, deverá ser suspenso até o julgamento final do Processo Administrativo sob n.º 16327.720539.2013-69, no qual se discute o direito à compensação declarada no PER/DCOMP n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957);

Do Direito – Da Existência do Crédito Tributário

8) A r. Autoridade Administrativa homologou parcialmente o pedido de compensação n.º 23702.02299.160415.1.3.03-3400, por não reconhecer o pagamento da estimativa do mês de janeiro de 2013 pelo fato de o mesmo ter sido efetuado através de compensação (PER/DCOMP n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957) que foi objeto de indeferimento por parte desta Autoridade, e está em discussão no P.A. sob n.º 16327.720539/2013-69;

9) Primeiramente, cumpre salientar que à época da transmissão do PER/DCOMP Inicial, sob n.º 00292.89456.281014.1.3.03-3018, que ocorreu em outubro de 2014, não havia sido ainda emitido despacho decisório por esta D. Autoridade relativo ao PER/DCOMP n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957 (o qual ocorreu somente em 02/12/2014). Desta forma, não havia qualquer impeditivo legal para transmissão e aproveitamento do crédito inicial sob análise. A Instrução Normativa n.º 1.300, que regula e estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, determina que o crédito só não pode ser objeto de compensação quando não tiver sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme dispõe o inciso XI, do parágrafo 3º do art. 41, replicado abaixo:

[...]

10) O mesmo dispositivo normativo mencionado acima permite que o crédito continue a ser utilizado até a decisão definitiva na esfera administrativa. Portanto, ainda que o PER/DCOMP ora em análise tenha sido transmitido apenas em abril de 2015, ou seja, posterior ao indeferimento do PER/DCOMP n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7657, não há impedimento para sua utilização até que o crédito compensado no PER/DCOMP n.º 19982.74428.190213.1.3.04-7957 tenha sido objeto de decisão definitiva;

11) Quanto ao direito à compensação realizada no PER/DCOMP 19982.74428.190213.1.3.04-7957, o mesmo já é objeto de discussão no Processo Administrativo n.º 16327.720539/2013-69, cujo Recurso Voluntário aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes;

12) Por todo o exposto, resta claro que a análise do PER/DCOMP n.º 23702.02299.160415.1.3.03-3400 está intrinsecamente ligada e depende do resultado da análise do processo supracitado e que, portanto, o crédito objeto desta Manifestação de Inconformidade ainda não é exigível;

Do Direito – Subsidiariamente: Do Descabimento da Aplicação de Juros de Mora sobre a Multa

13) Ainda, subsidiariamente, na remotíssima hipótese de não serem cancelados os Débitos Compensados, em sua integralidade, o que se admite apenas para argumentar, deve-se, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa. De fato, ainda não se vislumbra no Despacho Decisório em questão a aplicação de juros sobre a multa, o que é natural tendo-se em vista que os juros só poderiam incidir a partir da efetivação do “lançamento”, uma vez que a multa só é imposta a partir da conclusão desse ato administrativo. Contudo, é notório que, a partir da efetivação do lançamento, a RFB tem por costume atualizar o valor dos créditos tributários constituídos por lançamento aplicando juros sobre a multa imposta. Sendo assim, faz-se necessário a apresentação deste tópico pela Impugnante a fim de se precaver da preclusão;

14) Apresenta julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

[...]

15) A análise conjunta de diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96 (arts. 61 e parágrafo único do art. 43) e do CTN (art.161, 139 e 113) nos faz concluir que a cobrança de juros sobre a multa carece de base legal. Referidos dispositivos em suma determinam o termo “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” não contempla a multa, assim como o CTN define crédito como “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”. Portanto, subsidiariamente, caso não seja integralmente reconhecido o crédito objeto deste Despacho Decisório, o que se admite apenas por eventualidade, deve-se, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa imposta;

Do Pedido

16) Seguem os pedidos da manifestante:

(...)

Em face do exposto e de todo o mais que dos autos consta, a Impugnante requer que:

1. Seja reconhecido o pagamento da estimativa do mês de janeiro de 2013 realizado através de PER/DCOMP;

2. Alternativamente, no mínimo, que o crédito objeto da PER/DCOMP homologada parcialmente seja suspenso até o julgamento definitivo na esfera administrativa do Processo Administrativo n.º 16327.720539/2013-69;

3. Desconstitua-se a exigência fiscal formulada, reconhecendo-se o direito ao crédito tributário, e consequentemente, homologue o pedido de compensação em questão.

(...)

4. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do Recorrente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações efetuadas.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando que o Processo Administrativo n.º 16327.720539/2013-69 trata justamente do PER/DCOMP que originou o crédito pleiteado nestes autos, assim sendo seria evidente a conexão dos feitos. Requer ao final que seja homologado o direito creditório ora discutido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 133, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à CSLL cuja compensação foi homologada em parte, vez que os créditos reconhecidos, relativos ao suposto saldo negativo de

CSLL do ano-calendário 2013 foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados.

8. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, reconheceu somente em parte o crédito da Recorrente, deixando de conceder o crédito no valor de R\$ 8.106.163,70.

9. Ocorre que a respeito da possibilidade dos valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30/05/2018, os seguintes esclarecimentos:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

10. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela Recorrente.

11. De fato, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensação, não homologada, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

12. Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foi editada a Súmula CARF n.º 177, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

13. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 8.106.163,70, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao saldo negativo da CSLL em questão.

Dispositivo

14. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 8.106.163,70, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.